**ASSUNTO:** Encaminho ao Exmo. Senhor Prefeito Carlos Nelson Bueno - Minuta de Projeto De Lei “Que assegura a pessoa com deficiência a utilizar o transporte coletivo urbano o direito de desembarque entre as paradas”

**DESPACHO**

**SALA DAS SESSÕES\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_**

**PRESIDENTE DA MESA**

**REQUERIMENTO Nº DE 2019**

**SENHOR PRESIDENTE,**

**SENHORAS VEREADORAS, SENHORES VEREADORES,**

**REQUEIRO** à Mesa na forma regimental, e depois de ouvido o Douto Plenário, seja encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, Arquiteto Carlos Nelson Bueno, Minuta de Projeto de Lei, que assegura as pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida que utilizam o transporte coletivo municipal o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) e dá outras providências.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, 06 de setembro de 2019**

**VEREADOR FÁBIO DE JESUS MOTA**

**MINUTA DE PROJETO DE LEI**

**“ Assegura a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, o direito de embarque e desembarque, entre os pontos de paradas do transporte coletivo urbano no município de Mogi Mirim”**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova :

Art. 1ºFica determinado que a empresa de transporte coletivo urbano atendam ao aceno para embarque no ônibus adaptados para acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, que estiverem no itinerário original da linha, mesmo que não estejam em pontos de ônibus nas paradas obrigatórias.

Art. 2º Fica determinado que a empresa de transporte coletivo municipal atendam as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, para desembarque sem necessidade de obedecer a parada obrigatória em pontos de ônibus, desde que seja em seu itinerário da linha.

I - Os passageiros com deficiência poderão indicar ao motorista o local de desembarque, desde que respeitados o itinerário da linha, as exigências do Código Nacional de Trânsito;

II - Na impossibilidade de parada do ônibus no local indicado por proibição do Código Nacional de Trânsito, ou ainda por limitação do horário, fica estabelecida a parada em local mais próximo do indicado;

Art. 3º A empresa de transporte coletivo urbano informará nos ônibus os seguintes dizeres : ***“Pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida, podem embarcar e desembarcar fora do ponto, desde que respeitado o itinerário da linha e as exig~encias do Código Nacional de Trânsito”*** .

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões “ Vereador Santo Rótolli “, em 05 de setembro de 2019